

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

LIBERDADE ECONÔMICA E A ANÁLISE DA LEI 13.874/2019

WILLYAMS DANIEL MARTINS

Acadêmico do curso de direito – Universidade da Amazônia - UNAMA. Belém – PA.
email: willyamsdaniel0000@hotmail.com

LUIS FERNANDO CARMO

Acadêmico do curso de direito – Universidade da Amazônia - UNAMA. Belém – PA.
email: contatofernandocarmo@gmail.com

INTRODUÇÃO

Liberdade econômica é a situação em que as pessoas de uma sociedade desempenhando um papel de agente econômico - podem escolher como usar o recurso de que dispõem - seja natural, físico, intangível como sua força de trabalho ou sua força de empreendedorismo, de sua propriedade - sem ter de se sujeitar a qualquer compulsão bem como coerção de outro agente, seja privado assim como do estado, não baseada em lei criada de maneira legal e socialmente reconhecida como tal. Liberdade econômica implica que o agente econômico tem o poder de comprar e vender seus produtos, insumos e propriedades - sejam eles(as), mercadorias, bens de produção ou capital - para quem ele quiser desde que ambas as partes - os compradores e os vendedores - concordem sem estarem sendo coagidos como também obrigados por força autoritária.

Ademais, significa estar livre para negociar com quem quiser, desde que o outro concorde. Outrossim, ter liberdade para contratar ou demitir pessoas vendedores de sua força de trabalho - trabalhadores, desde que a ação do agente não viole a legislação sobre contrato de trabalho. Além disso, ter soberania para se demitir do posto de trabalho criado por empreendedor comprador de força de trabalho, também desde que a ação não viole a legislação sobre o contrato de trabalho. Da

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

mesma razão, respeitar as leis civis e de comércio, seja o agente econômico, privado ou governamental.

OBJETIVO

Esta pesquisa busca analisar a Lei nº 13.874/19, mais conhecida como Lei da Liberdade Econômica, possui como grande objetivo viabilizar o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa, deixando evidente a intenção do legislador em garantir autonomia do particular para empreender.

METODOLOGIA

O presente estudo consiste em pesquisas bibliográficas, baseada em livros, trabalhos científicos, críticas explanadas (ou fundamentadas) em sites e meios eletrônicos confrontados com a nova lei (nº 13.874/2019). Assim, selecionando conceitos que trouxeram ao texto melhor argumento no que se refere aos aspectos da lei e suas alterações no cenário econômico brasileiro.

REVISÃO DE LITERATURA

Precipualemente, é válido destacar que no dia 20 de setembro de 2019 foi promulgada a nova Lei instituindo a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, Lei Federal nº. 13.874. O texto é a conversão em lei da atual extinta Medida Provisória 881. Antes de tratar dos trechos da legislação civil, comercial, fiscal e trabalhista que são modificados pela Lei, primeiro é interessante notar o caráter de culto à liberdade econômica do normativo, que lista que são princípios da Lei a liberdade como garantia no exercício das atividades econômicas, a boa-fé (presumida) do particular perante o poder público; a intervenção em caráter apenas excepcional do Estado nas atividades econômicas, e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado (todos listados no artigo 2º).

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

DISCUSSÃO E RESULTADOS

Ademais, apesar de algumas críticas, a Medida Provisória da Liberdade Econômica (Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2019 – proveniente da MP nº 881, de 2019) foi aprovada. Ela pode fomentar um novo modelo para o pensamento jurídico brasileiro, dando força para a Análise Econômica do Direito. Em particular, há três conceitos econômicos importantes que foram positivados: “custos de transação”, “oferta” e “demanda”, que deverão ser analisados pelos operadores do direito.

Pode-se dizer que a MP vem impulsionar um dispositivo que havia sido incluído na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de cunho consequencialista. Notoriamente, o artigo 20, que enuncia: “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”

O artigo 1º institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica.

Nessa linha, o § 2º, do artigo acima citado, dispõe: “interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas”. Esse dispositivo possui um componente educativo. De acordo com Alain Peyrefitte, a ideia é caminhar para “A Sociedade de Confiança”, como diz o próprio título de seu livro.

O espírito da lei, à luz da citação acima, parece ser o de tentar deslocar o eixo da desconfiança para a confiança. Presumem-se, assim, a boa-fé dos contratantes. Não por outra razão, o inciso V do artigo 3º, estabelece, como direito das pessoas, “gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário”.

Por sua vez, reafirmando o princípio *pacta sunt servanda* que significa “os pactos assumidos devem ser respeitados” e a liberdade de contratar, o inciso VIII, do

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

artigo 3º, dispõe ser um direito das pessoas “ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública”. Tal direito ganhou concretude, também, com o Parágrafo Único incluído no artigo 421 do Código Civil: “Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”. É quase a introdução da *parol evidence rule* ou Regra da Evidência Extrínseca do Direito Anglo-Saxão, em nosso ordenamento. Por essa regra, sucintamente, entende-se que após escrito, vale o que está no contrato, e os documentos relativos à negociação prévia entre outros não servem para mudar o que foi livremente pactuado. Aliás, pelo teor da MP 881, parece possível estabelecer essa regra expressamente em um contrato.

Esse dispositivo carrega um princípio do pensamento Liberal Clássico – que anima a equipe econômica do Governo –, segundo o qual não existe liberdade sem responsabilidade. Portanto, o ato de elaborar contratos ganha mais relevância. Mas, há uma consequência em presumir que os contratos sejam paritários e simétricos: a redação do instrumento precisa ser customizada, contemplando todas as questões da relação jurídica das partes. Os modelos perdem e o trabalho sob medida ganha. De quebra, a redação de contratos exigirá uma maior interação com as pessoas que farão a execução do dia a dia e os *contract managers* ou gerentes de contrato.

Além disso, outro ponto interessante é que os próprios parâmetros de interpretação podem ser fixados livremente pelas partes no instrumento. Deu-se, também, importância para a distribuição dos riscos contratualmente estabelecida. Afinal de contas, sob o aspecto econômico, o contrato é um instrumento de alocação de riscos, com vistas à precificação. Não fossem essas questões, reafirmando o *pacta sunt servanda*, trata-se da revisão contratual como hipótese excepcional.

A lei 13.874/2019 foi apresentada pelo governo para diminuir a burocracia e facilitar a abertura de empresas, principalmente de micro e pequeno porte, e já havia sido aprovada pelo Senado Federal em agosto. De acordo com estudos realizados pela Secretaria de Política Econômica, a lei pode gerar, no prazo de dez anos, 3,7 milhões de empregos e mais de 7% de crescimento da economia.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

Portanto, evidencia-se as principais mudanças: O Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas, que unifica o envio de dados de trabalhadores e de empregadores, será substituído por um sistema mais simples, de informações digitais de obrigações previdenciárias e trabalhistas. Dará lugar a um sistema mais simples, que exigirá 50% menos dados; O Bloco K é o livro Registro de Controle da Produção e Estoque na versão digital, e faz parte da Escrituração Fiscal Digital – EFD-ICMS/IPI, atualmente deve ser informado mensalmente pelos industriais e também pelo atacadista. De acordo com a lei, o Bloco K não será extinto, mas substituído por um sistema simplificado de escrituração digital de obrigações; As novas carteira de trabalho serão emitidas em meio eletrônico e só serão impressas em papel em caráter excepcional. Na nova carteira constará o número do CPF como identificação única do empregado; Quanto aos registros, os empregadores terão cinco dias úteis a partir da admissão do trabalhador para fazer as anotações na Carteira de Trabalho. Após o preenchimento, o trabalhador tem até 48 horas para ter acesso às informações inseridas; A lei autoriza o registro de ponto por exceção. Assim, os trabalhadores podem anotar apenas os horários que não coincidem com os regulares. O registro deverá ser feito apenas nas ausências, atrasos e jornadas extraordinárias. No entanto, a prática deverá ser autorizada por meio de acordo individual ou coletivo. Além disso, o registro dos horários de entrada e saída do trabalho passa a ser obrigatório somente para empresas com mais de 20 funcionários. Antes, a legislação previa esta obrigação para empresas com mínimo de dez empregados. Por outro lado, os trabalhos realizados fora das empresas devem ser registrados; Não será mais exigido alvará de funcionamento para atividades consideradas de baixo risco, como cabeleireiros, costureiras, sapateiros e startups. A definição das atividades de baixo risco será estabelecida em um ato do Poder Executivo, caso não haja regras estaduais, distritais ou municipais sobre o tema; O registro e a extinção de empresas serão automáticos, a partir da presença em uma Junta Comercial; A desconsideração da personalidade jurídica permite que sócios e proprietários de um negócio sejam responsabilizados pelas dívidas da empresa. No caso de processo trabalhista, por exemplo, os bens dos sócios não poderão ser usados para pagar

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

dívidas; Agora é permitido abrir os estabelecimentos a qualquer horário ou dia da semana, desde que limites de proteção ao meio ambiente (inclusive de poluição sonora), regulamento dos condomínios e legislação trabalhista; Os documentos públicos digitalizados terão o mesmo valor jurídico e probatório do documento original. Vale lembrar que as novas regras ainda devem ser regulamentadas pelos órgãos correspondentes.

PALAVRAS-CHAVE: Propriedade; capital; liberdade; trabalhadores e economia.

CONCLUSÃO

Em virtude dos argumentos aqui apresentados, concluímos que a lei 13.874/2019, embasa os princípios da liberdade econômica, assim, alterando diversos dispositivos legais existentes para restringir a atuação do Estado sobre atividades econômicas, relações jurídicas e normas regulamentadoras de profissões, juntas comerciais, produção, relações de consumo e meio ambiente. Contudo, não se aplica a casos que envolvam a segurança nacional, segurança pública (ou sanitária) e saúde pública. Acreditamos que a lei vá cumprir um papel importante e propiciar que o Judiciário honre sua finalidade de equilibrar os diversos direitos que estão em conflito — o do credor, de fazer valer seu crédito com respaldo e segurança, e o do devedor, de se defender adequadamente.

REFERÊNCIAS

Country Rankings: World & Global Economy Rankigs on Ecomic Freedom. **Heritage**, 2019. Disponível em: <https://www.heritage.org/index/ranking>. Acesso em: 06 de novembro de 2019

CRUZ, Carlos Henrique. **Lei da Liberdade Econômica:** os pontos mais relevantes. CHC ADVOCACIA. Disponível em: <https://chcadvocacia.adv.br/blog/lei-da-liberdade-economica/>. Acesso em: 04 de novembro de 2019.

KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos; OLIVEIRA, Marcella Gomes de. The inter-

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

relations between private autonomy and the social function of contracts. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 4, n. 41, p. 36 - 56, jan. 2016.

KRÜGER, Ana; RODRIGUES, Mateus. Entenda o que muda com a lei da liberdade econômica. **Portal G1**. Atualizado em 20/09/2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/09/20/entenda-o-que-muda-com-a-lei-da-liberdade-economica.ghtml>. Acesso em: 09 de novembro de 2019.

Lei da liberdade econômica traz segurança e redução de litígios, avalia Salomão. **Revista Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-07/lei-liberdade-economica-reduzira-litigios-avalia-salomao>. Acesso em: 06 de novembro de 2019.

PEYREFITTE, Alain. **A SOCIEDADE DE CONFIANÇA**. 1º ed. – Ed. Instituto Piaget.

ROTHBARD, Murray N. **O que é o Livre Mercado?**. Mises Brasil. Disponível em: <https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=52>. Acesso em: 04 de novembro de 2019.

TUCKER, Jeffrey. **Os cinco pilares da liberdade econômica**. Mises Brasil. Disponível em: <https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1746>. Acesso em: 04 de novembro de 2019.

WILLIAMS, Walter. **Por que o capitalismo de livre mercado é o único arranjo moral possível**. Mises Brasil. Disponível em: <https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2194>. Acesso em: 04 de novembro de 2019.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; MEDEIROS, Elisângela Aparecida de. Função social e solidária da empresa: impactos na liberdade econômica versus benefícios no desenvolvimento nacional. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 2, n. 47, p. 99-122, jul. 2017.